

DEPUTADO CAMPOS MACHADO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REMETENTE: ~~Av. Pedro Álvares Cabral, s/n.º - 3.º andar - sala 3004~~

ENDEREÇO: 04097 - 900 - SÃO PAULO - SP.

CEP

--	--	--	--	--



São Paulo, 1º de Maio de 1995

Assinatura

É com gratificante sensação do dever cumprido que, nesta data mundialmente consagrada aos trabalhadores, compartilho com Vossa Excelência a enorme satisfação de ver concretizada uma das mais importantes ações de minha carreira política.

Estou me referindo à decisão do Governador Mário Covas, de São Paulo, de sancionar projeto de minha autoria, que merecera aprovação unânime da Assembléia Legislativa paulista, concedendo incentivos fiscais às empresas que empregarem pessoas com mais de 40 anos.

Fiel aos princípios que a inspiram, a Lei nº 9.085 surge, estou certo, para por fim a um dos mais cruéis preconceitos que permeiam as relações trabalhistas em nosso país e para contribuir na solução de uma das mais dramáticas situações vividas pelo trabalhador brasileiro e seus familiares.

Falo da condenável discriminação que, dissimuladamente, pratica-se, em todas as áreas de recrutamento profissional, contra os cidadãos que já atravessaram a estigmatizada marca dos 40 anos. (A discriminação pela idade é a maior de todas as discriminações); que, é necessário se enfatize, nos divide a todos em integrantes de duas repúblicas: a dos que ainda não a atingiram e a dos que já a ultrapassaram.

Aos primeiros, todas as oportunidades são oferecidas; aos segundos, invariavelmente profissionais da maior experiência, restam portas fechadas e a condenação ao amargo caminho que conduz ao limbo social.



A medida, como Vossa Excelência poderá avaliar na cópia anexa, fundamenta-se nos mais exacerbados princípios de respeito humano e valorização da produtividade empresarial. Seu sancionamento, no entanto, não encerra nossa luta.

Gostaríamos de vê-la rapidamente em funcionamento em São Paulo e, para tanto, confiamos na sensibilidade do Governador, que deve regulamentá-la com a urgência exigida pelo problema. E, por outro lado, pretendemos vê-la multiplicada por todo o Brasil já que, como sabemos, esse não é um drama circunscrito ao território paulista.

Em ambos os casos, acredito que sua participação é indispensável. Ajude-nos divulgando a Lei, pressionando por sua regulamentação, combatendo para que seja adotada em todos os Estados brasileiros.

Tenho certeza de que, assim, estaremos prestando um grande serviço à classe trabalhadora e contribuindo para eliminar um dos mais injustos quadros de nossa realidade social.

Conto com seu empenho. É fundamental que milhões de brasileiros possam acreditar que a vida **não** termina aos 40 e que, nessa altura de suas carreiras em plena maturidade profissional, tenham clara demonstração de que **"a esperança não pode morrer"**.

Saudações agradecidas do,


CAMPOS MACHADO
Líder do PTB



LEI Nº 9.085, de 17 de Fevereiro de 1995.

Projeto de Lei nº 138/92,
do Deputado Campos Machado

*Dispõe sobre incentivo fiscal para as pessoas
jurídicas que possuam empregados com
mais de 40 anos, na forma que especifica.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do §7º do artigo 28 da Constituição do Estado, a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído incentivo fiscal para as pessoas jurídicas domiciliadas no Estado que, na qualidade de empregador possuam pelo menos 30% (trinta por cento) de seus empregados com idade superior a 40 (quarenta) anos.

§1º - O incentivo fiscal de que trata esta lei corresponderá ao recebimento, por parte da pessoa jurídica que cumprir a exigência referida no "caput" deste artigo, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo na forma a ser fixada em decreto do Poder Executivo.

§2º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos seguintes impostos:

1) Sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, previsto no artigo 155, II da Constituição Federal; e

2) Sobre propriedade de veículos automotores, até o limite de 15% (quinze por cento) do valor devido, a cada incidência, que poderá ser ampliado, de forma progressiva, segundo o número e a idade dos empregados, conforme o estabelecido pelo Poder Executivo.

§3º - Anualmente, a Assembléia Legislativa fixará o montante global a ser utilizado como incentivo, respeitados os limites, mínimo e máximo, de 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente, da receita proveniente daqueles tributos.

§4º - Os benefícios de que trata esta lei deverão ser previstos na elaboração do projeto de lei orçamentária.

Artigo 2º - O direito ao benefício de que

trata esta lei depende de prévia inscrição junto à Secretaria de Relações do Trabalho, que manterá um cadastro atualizado dos inscritos, com informações por eles prestadas, acompanhadas dos devidos documentos comprobatórios.

Artigo 3º - O Poder Executivo fixará o limite máximo do incentivo a ser concedido, em cada exercício financeiro, por beneficiário.

Artigo 4º - Os certificados de que trata o §1º do artigo 1º desta lei terão prazo de validade, para sua utilização de 1 (um) ano, a contar de sua expedição, com os seus valores corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis na correção do tributo.

Artigo 5º - O representante do Estado junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ proporá e defenderá a extensão do incentivo de que trata esta lei, no que concerne aos contribuintes do ICMS.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 1995.

MÁRIO COVAS

Walter Barelli

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de fevereiro de 1995.

Publicada no D.O.E. aos 18 de fevereiro de 1995.

Dep - Campos Machado,

manda ao Deputado, -

Projeto de Lei ^{de sua autoria.} que dispõe sobre
incentivos fiscal para as
pessoas jurídicas que possuam
empregados com mais de 40

anos, aprovada pelo
Governador Mário Covas

17/05